Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7847/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/101639/2011
PROTOCOLO	:	1216450
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BRAZFIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE RELES, CONTATORA E AUTOTRANSFORMADORES PARA MANUTENÇÃO CORRETIVAS E PREVENTIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	86106,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. OTI FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE RELES, CONTATORA E AUTOTRANSFORMADORES. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 158/2011(fls. 025/032).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2011, já apreciado nos autos do processo TC/MS 101635/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de reles, contatora e autotransformadores para manutenções preventivas e corretivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 025).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



nos termos da Cláusula Segunda (fl. 025).

O valor pactuado importa em R$ 86.106,00 (oitenta e seis mil, cento e seis reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 026).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 5376/2012(fls. 058/060).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MMP-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-6651/2012 (fls. 061/062), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2011 – TC/MS 101635/2011 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 060), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 158/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul** e a empresa **BRAZFIO Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda.,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 062), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2011, apreciado em sede própria, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 158/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brazfio Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda., CNPJ/MF nº 11.537.992/0001-07, por seu Procurador, Senhor Ronaldo Coelho da Silva, CPF/MF nº 001.936.991-33, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art.



59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator